



ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E SUA ANÁLISE DIANTE DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

Thamires Vaz de Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo científico tem como objetivo principal analisar os alimentos gravídicos no reconhecimento de paternidade sob a ótica dos tribunais brasileiros. A análise se deu, inicialmente, mediante revisão bibliográfica, desde a concepção e origem da família e do direito de família, passando pelos institutos da filiação, do reconhecimento dos filhos que pode ser voluntário ou forçado. Sendo este forçado, será decorrente de ações judiciais, como a de investigação de paternidade, chegando ao tema dos alimentos e sua relevância. É notório que esses temas são de suma importância para que se possa chegar ao objetivo final do trabalho, que é saber como os tribunais aplicam a lei chamada de LAG ou Lei 11.804/08, quando se deparam com os pedidos de alimentos gravídicos, logo após o reconhecimento de paternidade, podendo este preceder, ou não, do uso do DNA e como fica a decisão acerca destes alimentos. Metodologicamente, partiu-se de revisão bibliográfica, visto que o trabalho foi realizado através de análise documental de estudos anteriores e, igualmente, através da análise dos posicionamentos dos doutrinadores junto às jurisprudências dos tribunais superiores.

Palavras-Chave: Alimentos Gravídicos; DNA; Reconhecimento de Paternidade.

ABSTRACT

The main objective of this scientific study is to analyze pregnant foods in the recognition of paternity from the perspective of Brazilian courts. The analysis took place, initially, through a bibliographic review, from the conception and origin of the family and family law, through the affiliation institutes, the recognition of children that can be voluntary or forced. Being forced, it will result from lawsuits, such as paternity investigation, reaching the subject of food and its relevance. It is well known that these issues are of paramount importance in order to reach the final objective of the work, which is to know how the courts apply the law called LAG or Law 11.804 / 08, when faced with requests for pregnant foods, right after the recognition of paternity, which may or may not precede the use of DNA and how is the decision about these foods. Methodologically, we started with a bibliographic review, since the work was carried out through documentary analysis of previous studies and, equally, through the analysis of the positions of the doctrines with the jurisprudence of the higher courts.

Keywords: DNA; Gravidic Foods; Recognition of paternity.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora e coordenadora Litiane Motta Marins Araújo.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que gestar uma criança não é algo simples, tampouco, não oneroso, sobretudo em situações nas quais não se tem condições suficientes para isso. Desse modo, foi pensando na importância da vida sendo gerada, na geradora dessa vida e nos custos que essa gravidez causa que a Lei de nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, conhecida por Lei dos alimentos gravídicos ou LAG, veio para regular o direito que a gestante e o feto ainda em desenvolvimento possuem para pleitear alimentos diante do suposto pai da criança, com o intuito de que ele contribua no custeio do período gestacional até o parto².

Partindo destas proposições, esta pesquisa teve o intuito de estudar os institutos prescritos nos capítulos dois a cinco, que tratam, respectivamente, da família, filiação, reconhecimento dos filhos e alimentos para, então, chegar ao ponto principal: análise perante os tribunais.

O objetivo geral é analisar a forma de aplicação dos tribunais brasileiros quando se deparam com uma ação de alimentos gravídicos no reconhecimento de paternidade.

Já os objetivos específicos são: 1) Analisar a lei dos alimentos gravídicos e o reconhecimento de paternidade; 2) Analisar e compreender como os Tribunais Brasileiros se comportam quando se deparam com a ação de alimentos gravídicos quando a criança nasce, antes do curso final da ação e também quando a ação decorre do reconhecimento de paternidade nas chamadas ações de investigações de paternidade, que possam ser advindas de DNA positivo ou negativo.

Em consequência, há algumas justificativas para esta pesquisa.

Em primeiro lugar, se justifica pela sua relevância para o direito de família e para as gestantes que precisam de alimentos para dar continuidade à sua gestação, sendo, então, relevante para toda a população. Outrossim, o estudo se justifica pela tentativa de compreensão a respeito do que ocorre em relação aos alimentos gravídicos quando é necessário o reconhecimento de paternidade, assunto de expressivo valor, visto que a lei é muito sucinta em relação a essa temática que, apesar de ser antiga, tem sido um tema muito atual.

² BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Lei dos alimentos gravídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm> Acesso em: 10 maio 2020.

Em relação à metodologia, foi realizada pesquisa bibliográfica para construir o referencial teórico e, posteriormente, análise de conteúdo, utilizando uma abordagem qualitativa, uma vez que os resultados foram apresentados em formato de narrativa, cujo método foi o hipotético-dedutivo, para responder as questões desse presente artigo.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A Família é uma estrutura relevante e presente na nossa sociedade desde o princípio. Apesar disso, o seu conceito foi sendo modificado ao longo dos anos, pois esteve acompanhando, também, a mudança da sociedade, até chegar aos múltiplos conceitos que temos hoje, visto que, diferentemente de antes, agora abrange todo tipo de relação, seja ela biológica, civil ou afetiva.

A origem de família é apresentada de diferentes formas em diversos livros, mas Chaves e Rosenvald trouxeram, em sua obra, a sua origem etimológica. “Etimologicamente, a expressão família vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de *servo* ou *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão*”³. Para os autores, a origem da palavra família apresenta uma ideia de aglomeração ou agrupamento de determinadas pessoas que estão em um meio em comum. Já Maria Berenice Dias vai além da origem etimológica apresentada acima e entende que mesmo a vida sendo formada por questões biológicas, ela ainda é uma aglomeração de indivíduos que se unem, de forma espontânea, no mesmo contexto ou meio social⁴.

Posteriormente, o direito de família começou a ser pautado na própria família, ou seja, passa a ser considerado que ele sempre esteve presente. Como ensina Rodrigo da Cunha Pereira, o direito de família passou a decorrer dos costumes da sociedade, se tornando um ramo que visa estudar as relações familiares e as formas jurídicas que resultam delas, e que, dentro do estudo do direito de família, é a própria família, que antes era totalmente patriarcal,

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12 ed Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 41.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 44.

diferentemente dos dias atuais⁵. A família foi organizada e pautada no casamento e era tida como a base da sociedade, que era totalmente conservadora, patriarcal e recebia grande influência da igreja⁶. Só era considerado família quem nascia da estrutura familiar, pois era essa a regra de conduta estabelecida na sociedade e no antigo Código Civil de 1916⁷. Ademais, com as mais diversas mudanças da sociedade, os laços afetivos começaram a aflorar, por estarem destinados a conviverem mais uns com os outros e, com o passar dos anos, esse conceito de família patriarcal foi sendo modificado e outros tipos de família foram sendo reconhecidos, não somente aquela advinda da relação matrimonial. Isso se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, onde foram concedidos direitos e suprimidos os preconceitos existentes, colocando homens e mulheres em um mesmo patamar, destoando a ideia de que família era só aquela pautada na procriação e valorizando a afetividade, considerando-a também como uma forma de família. É de grande valia citar, aqui, princípios trazidos pela constituição, que teve por objetivo quebrar preconceitos e aferir direitos a esses novos tipos de famílias, princípios esses como o do reconhecimento de família como instituição básica da sociedade, o de igualdade jurídica entre os cônjuges e igualdade jurídica entre os filhos, ambos dispostos no capítulo VII da Constituição Federal de 1988⁸.

Em resumo, a etimologia da palavra família ainda é a mesma, mas o conceito de família foi sendo construído e alterado com o passar dos anos, desde quando a sociedade deixou de ser patriarcal, pautada no autoritarismo do homem e deixando de ter como centro o casamento e a reprodução, sendo atualmente baseada nas relações afetivas. Entretanto, o direito de família sempre buscou estudar as relações familiares, criando normas jurídicas para que fosse possível viver harmonicamente em conjunto, mas tudo isso sempre acompanhando todas as mudanças e evoluções da sociedade, até ser o que se tornou hoje, sendo o conceito

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, Forense, 2020. p. 01. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!4/2/4%5Bvst-image-button-546450%5D%400:0.>>> Acesso em: 10 out 2020.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 45.

⁷ GILDO, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação**. fev./2016. n.p. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao.>>> Acesso em 30 out. 2020.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2020.

mais amplo e criando novos tipos de famílias, como a contemporânea, que são baseadas, também, nas relações de afeto e resguardadas pela Constituição Federal de 1988.

3 FILIAÇÃO

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Pode-se dizer que a filiação decorre das relações de parentesco, que são aquelas que construímos através de laços biológicos ou por afinidade, que nos fazem ser parte de um agrupamento de pessoas que determinamos e nomeamos de família⁹. Além disso, falar sobre filiação também é falar sobre a dignidade da pessoa humana, pois, sem a filiação reconhecida, a dignidade é amplamente ferida e, junto com ela, os direitos de personalidade, como o nome, direito a origem genética, honra, imagem e direitos, como o da sucessão, e diversos outros são violados.

O Código Civil de 1916 não reconhecia os filhos que não fossem aqueles advindos da constância do casamento. Logo, os que não fossem nascidos da relação matrimonial não tinham direitos patrimoniais e nem de personalidade. Ele também trouxe a denominação de filiação “legítima” e “ilegítima”, sendo a última dividida em “incestuosos” e “adulterinos”, esses não podendo, em nenhuma hipótese, serem reconhecidos.

Como Maria Berenice Dias resume, os filhos legítimos são aqueles advindos da família tradicional sob a ótica do casamento. Já os ilegítimos são os que advêm das más condutas sociais dos pais, os adulterinos, que vinham das traições, e os incestuosos, que advinham das relações entre pais e filhos. Os adulterinos e os incestuosos não tinham direitos e eram depreciados pela coletividade¹⁰. Ademais, a lei do divórcio¹¹ reconheceu a filiação rejeitada fora do casamento, passando a dar direito de herança para estes indivíduos, menos as incestuosas e adulterinas, que só foram reconhecidas com o advento da CF/88, em seu artigo 227, parágrafo 6º¹², que

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 189.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 204-205.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 05 out 2020.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Art. 227, § 6º “Os filhos,

proibiu qualquer distinção entre filhos, os colocando em um mesmo patamar de direitos e garantias, pois consagrou um dos seus maiores e mais importantes princípios do direito de família, a igualdade entre os filhos. Logo mais, o Código Civil de 2002¹³ trouxe, em seu Livro IV, subtítulo II, capítulo II, disposição sobre a filiação que, apesar de não ter mais distinção, esse capítulo aborda a filiação e o estado de filiação.

3.2 ESTADO DE FILIAÇÃO

Mediante os avanços tecnológicos e científicos da sociedade, o estado de filiação também sofreu mudanças, abrindo um espaço para um novo direito de família, que hoje já não depende dos regimes formais, ou não, de família para ter direitos garantidos¹⁴.

Para Paulo Lôbo, “O estado de filiação deriva da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos, independentemente de serem parentes consanguíneos”¹⁵. O estado de filiação anteriormente se pautava apenas nos laços biológicos e, atualmente, o que se encontra nas disposições do Código Civil 2002 positivando o que já havia sido mencionado na carta Magna que o estado de filiação independe apenas de questões biológicas (DNA) e que todos os filhos possuem a mesma importância.

Conforme podemos ver no artigo 1.593 do Código Civil, o vínculo parental é dividido em 3 critérios, o *jurídico*, *biológico* e o *socioafetivo*¹⁶. O critério *jurídico* é aquele que fala da presunção de paternidade, previsto no Código Civil no artigo 1.597, CC.¹⁷ Ele versa a respeito da filiação pela presunção de paternidade, que é

havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 out 2020.

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 06 out 2020.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 588.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. v. 5, 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 230.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/pageid/230>> Acesso em: 10 out 2020.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002. Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

quando os filhos são da constância do casamento, podendo esta ser impugnada pelo suposto pai em ação própria e é imprescritível. O *biológico* que se baseia nas origens genéticas, ou seja, no DNA e, por fim, o *socioafetivo* surgiu através das relações de afeto, fundado no melhor interesse da criança¹⁸.

Para que se tenha provado o estado de filiação, é necessário que se tenha o registro de nascimento, que não pode ser reivindicado, ao menos que se possa provar o erro, conforme disposto nos artigos 1.603 e 1.604, CC¹⁹. Não obstante, agora, com o critério *socioafetivo*, também é possível que se tenha o estado de fato, ou seja, a convivência de família e o afeto, pois, hoje, temos a multiparentalidade, que é uma forma de família que independe de registro de nascimento, dependendo da intenção, da situação e da afetividade, podendo ter mais de um pai ou mais de uma mãe no registro, tema esse que foi reconhecido pelo STF como tema de repercussão geral. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”²⁰. Ou seja, a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento de vínculo biológico, mesmo que seja declarada a multiparentalidade em seu registro de nascimento.

Em resumo, a despeito de toda a concepção histórica e da segmentação dos filhos feita pela legislação antecedente, nota-se que, nos dias de hoje, a filiação independe apenas do DNA, pois não é somente baseada nas relações do casamento, mas sendo pautada nessa relação, existe a presunção de paternidade e o marido poderá contestar a mesma e essa ação é imprescritível. Contudo, depois de provada a filiação, essa só pode ser vindicada se provado o erro ou falsidade. Para que se tenha o estado de filiação reconhecido, é necessário que se tenha o

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 209.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002. Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 07 out. 2020.

²⁰ STF. **Tema 622**. 2014. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>> Acesso em: 07 de out 2020.

registro de nascimento, mas, com a evolução desse estado de filiação, temos hoje a afetividade e a multiparentalidade como formas importantes de ter, também, a filiação reconhecida, pois requer o estado de fato e não somente o registral.

4 O RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Na codificação anterior, e como pode ser observado no capítulo acima, o reconhecimento dos filhos era apenas para aqueles que não fossem gerados por pais casados chamados de ilegítimos, pois estes não gozavam da presunção de paternidade e da proteção do Código Civil vigente na época.

Deste modo, o Código Civil atual adotou a presunção de paternidade para os filhos que decorrem do casamento e o reconhecimento dos filhos para aqueles que não nasçam nessas condições. Este tema não se trata apenas da paternidade, podendo também ser reconhecida a maternidade, caso haja erro ou falsidade. Esse reconhecimento está intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, pois não havendo ele, os direitos e garantias inerentes à filiação não são concretizados.

Esse reconhecimento poderá ser feito pelos pais em conjunto ou em separado, podendo ocorrer de duas formas: Voluntário ou Forçado. Ele está disposto também no Código Civil, nos artigos 1.607 a 1.617²¹:

a) Reconhecimento voluntário

O reconhecimento voluntário dos filhos é o ato em que a pessoa, por livre e espontânea vontade, reconhece o seu filho através do registro de nascimento que declara esse vínculo filiatório, por escritura pública ou particular ou por testamento, ainda que incidentalmente manifestado ou por manifestação expressa e direta perante o juiz. Assim é o que se encontra disposto no artigo 1º da lei 8.560/92, que versa a respeito da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento²² e também no artigo 1.609 e no seu PÚ, CC²³.

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002. seu Livro IV, subtítulo II, capítulo III. Do reconhecimento dos filhos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 31 out. 2020.

²² BRASIL. **Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em: 31 out. 2020.

²³ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002. Art. 1.609, Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 31 out. 2020.

Esse ato pode ser feito anterior ou posterior à morte e se ele deixar descendentes vivos, o mesmo também será aplicado aos filhos maiores. Porém, esses só podem ser reconhecidos se houver o seu consentimento. Caso ocorra com o filho menor, este poderá impugnar o ato até 4 anos após completar a maioridade ou for emancipado²⁴. Caso o pai não reconheça voluntariamente, temos o reconhecimento forçado.

b) Reconhecimento forçado

O reconhecimento forçado é quando o pai se recusa a registrar a sua filiação de forma voluntária, o que pode ocasionar uma ação judicial. Como leciona Tartuce: “Como é notório, o reconhecimento forçado ou coativo de filho se dá por meio da ação investigatória de paternidade ou de maternidade, sendo a primeira mais comum na prática”²⁵, entende-se que esse modo de reconhecimento é resultante de ações judiciais chamadas de ações de investigação, que podem ser tanto de maternidade quanto de paternidade ou de parentalidade. Entretanto, este trabalho terá como foco as ações de investigação de paternidade, com o objetivo de ter o seu reconhecimento filiatório e direitos inerentes a ele reconhecidos.

4.1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Essa ação está regulamentada na lei 8.560/94 e também possui aspectos procedimentais no código de processo civil, pois é de procedimento comum. Esse tipo de ação poderá ter origem quando for visto pelo oficial de registro que apenas o nome materno consta no registro de nascimento da criança. Esta mãe será questionada pelo juiz, caso isso seja possível, que lhe ouvirá para saber o motivo de constar apenas o nome dela na certidão de nascimento da criança, e notificará o suposto pai, que terá o prazo de 30 dias para, ou reconhecer a filiação, ou se negar a tal ato. Caso reconheça, será lavrado o termo e averbado no registro de nascimento da criança e, caso não ocorra, o juiz remeterá os autos para o Ministério Público, que vai intentar a ação de investigação de paternidade, ou qualquer outro

²⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002. Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 1313. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter08%5D/4/1944/2%5Bfn174%5D/2%400:43.9.>>>. Acesso em: 31 out. 2020.

interessado poderá fazer isso. Tendo legitimidade ativa o filho. Assim está disposto no artigo 2º e seus seis parágrafos da referida Lei²⁶.

Este tipo de ação é imprescritível, ou seja, não possui um determinado prazo para que isso ocorra como determinado entendimento do STF, que acabou por criar a súmula 149²⁷. É um ato pessoal e não passa da pessoa para outra pessoa, e também indisponível, que será aplicado aos pais ou seus descendentes, conforme disposto, também, no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA²⁸.

As provas utilizadas nessa ação serão todos os meios para obter o justo resultado, sendo uma específica e muito importante, o DNA, que investiga as questões biológicas através do sangue e, caso o suposto pai se negue a fazer o exame, será aplicada a paternidade presumida, conforme artigo 2-A, P.U da lei 8560/94²⁹ e súmula 301 do STJ³⁰.

Em casos nos quais o DNA for positivo, a ação será julgada procedente, tendo o pai que reconhecer a criança, concedendo a ela os direitos que possui, inclusive os alimentos que serão fixados nessa sentença, havendo, também, averbação no registro de nascimento da criança. Caso seja negativo, essa ação em relação ao suposto pai será extinta e a genitora da criança indicará outras supostas pessoas com a finalidade de descobrir a paternidade.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

²⁷ STF. **SÚMULA 149**. “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.” Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986>>. Acesso em: 31 out. 2020.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Art. 2º- [...] Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em: 31 out. 2020.

³⁰ STJ. **SÚMULA 301**. 2004. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf> Acesso em: 02 nov. 2020.

Em resumo, o reconhecimento de filhos é para a prole que vem das pessoas não casadas entre si e tem por objetivo garantir direitos aos filhos para que sejam reconhecidos. Neste âmbito, temos o reconhecimento voluntário e o forçado. Em relação ao voluntário, a prole será reconhecida espontaneamente e em relação ao forçado, através de ações judiciais, tendo como principal condão, neste trabalho, a ação de investigação de paternidade, que é imprescritível e que tem por meio de prova principal a coleta do DNA. Sendo positivo, a prole é reconhecida e adquire direitos e, sendo negativo, o processo em face do suposto pai será extinto. Esta ação tem o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana e todas as garantias e direitos inerentes à filiação, inclusive os alimentos.

5 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

5.1 OS ALIMENTOS

Antes de adentrar no tema de alimentos gravídicos em si, falaremos primeiro dos alimentos, o dever e a obrigação de alimentar e sua importância.

Os alimentos estão previstos na Constituição Federal/88 no artigo 6º como direitos sociais, advém também do princípio da dignidade da pessoa humana e encontram-se dispostos também na Lei de Alimentos³¹.

Os alimentos, na visão de Chaves e Rosenvald, são conceituados “Como tudo o que pode se afigurar necessário para a manutenção da pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores para uma vida digna”³². O que se entende desse conceito é que os alimentos não são apenas relacionados à alimentação para saciar a fome, mas sim tudo aquilo que abrange a necessidade do ser humano para se obter uma vida digna.

As características dos alimentos são determinadas por diversas doutrinas, tendo como principais: a *irrenunciabilidade*, que diz que esses direitos não podem ser renunciados; *personalíssimos*, quando não se pode passar para outra pessoa; *imprescritível*, quando não houver um prazo para propor; *solidário*, quando puder pleitear sobre a parentalidade e irrepetível, ou seja, uma vez pagos, esses alimentos

³¹ BRASIL. Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968.

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em 03 nov. 2020.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 752.

não são devolvidos, pois foram pleiteados para que houvesse a manutenção da vida humana.

5.2 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR E O DEVER DE ALIMENTAR

A obrigação alimentar nasce com aquele que estiver exercendo o poder familiar, pouco importando a natureza da filiação. Já o dever de alimentar pode ser recíproco, pois é baseado no princípio da solidariedade familiar, que diz que os alimentos são recíprocos quando o outro não conseguir se sustentar sozinho. Art. 229 CF³³ e art. 1694 CC³⁴.

Em resumo, os alimentos são devidos, pois fazem parte da necessidade do ser humano para viver. Eles deixaram de ser apenas comida para abranger tudo que for capaz de dar o mínimo de dignidade. Esses alimentos podem decorrer da obrigação alimentar ou baseados no dever de sustento e na solidariedade quando existir uma real necessidade por parte de um que não pode ou não consegue obter esse sustento de forma autônoma.

Após demonstrar a importância desses alimentos, adentramos em uma modalidade de alimentos que é o tema central do presente artigo.

5.3 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Como é de notório saber, uma mulher gestar uma criança por 9 meses em seu ventre não é algo fácil de se fazer, sobretudo porque, muitas vezes, ela terá que arcar com os custos sozinha. Refletindo acerca da relevância da manutenção da vida, tanto da gestante quanto do feto, é que a Lei de Alimentos Gravídicos - LAG foi criada. É uma lei que possui 12 artigos e foi criada em 5 de novembro de 2008, para oferecer à gestante uma forma de proteção para o filho que está sendo gerado, pleiteando ação de alimentos gravídicos contra o suposto pai da criança, para que o mesmo também arque com os custos da gestação ou contra os seus supostos avós, quando o mesmo não puder pagar.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 nov. 2020.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 nov. 2020.

A lei 11.804/08, além de ser um mecanismo de ajuda para a gestante, também protege o nascituro, dando-lhe alimentos em forma de suprimentos para que o mesmo se desenvolva e nasça com vida. O nascituro não é ainda dotado de capacidade, mas os direitos resguardados a ele são protegidos, conforme podemos notar no artigo 2º do Código Civil³⁵.

Esses alimentos tratam-se das despesas que surgem ao longo da gestação, despesas essas que podem ser para medicamentos, exames, alimentos ou outros fatores que contribuam com o desenvolvimento saudável da criança. Eles são pleiteados a partir do binômio da necessidade e da possibilidade: necessidade da gestante em pleitear alimentos e possibilidade do suposto pai em pagá-los, conforme o parágrafo único do artigo 2º da referida lei³⁶.

5.4 PROCEDIMENTO

O procedimento dessa ação é regulado pela lei 11.804/08 juntamente com a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil.

Para pleitear esses alimentos, a gestante, por ter legitimidade ativa, deve demonstrar indícios de paternidade, que podem ser *prints* de *WhatsApp*, cartas, fotos ou algo que indique que ela e o suposto pai tiveram algum envolvimento. Dizemos indícios pois ainda é cedo e arriscado para fazer um exame de DNA. O juiz que se convencer desses indícios fixará os alimentos que serão devidos até o nascimento da criança, que, nascendo com vida, são convertidos automaticamente em pensão alimentícia, até que alguma parte solicite a revisão e, nascendo morta, a ação é extinta. O prazo para que se conteste é de 5 dias.

Essa ação, por ser de natureza alimentar, tem o foro do domicílio da gestante³⁷. Inicialmente, a ação tem legitimidade ativa da gestante, mas nascendo a

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil de 2002. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 07 nov. 2020.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências Art. 2º Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm>. Acesso em: 08 nov. 2020.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Art. 53. É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 08 nov. 2020.

criança antes do curso da ação, troca-se para ação de alimentos, mudando a legitimidade. Maria Berenice Dias diz que “Para evitar a propositura de duas ações, nada impede que a ação seja cumulada com ação declaratória de parentalidade”³⁸, para que, ao nascer, a criança obtenha o registro e, com ele, tenha seus direitos filiatórios reconhecidos.

Em resumo, pode-se verificar que a que a referida lei veio em um momento de suma importância para impor ao suposto pai que também arque com as custas dessa gestação e não deixe a gestante desamparada nesse momento e que, para pleitear essa ação, basta apenas os indícios de paternidade e se o juiz se convencer desses indícios, os alimentos serão fixados, perdurando até o nascimento, onde é convertido automaticamente em pensão alimentícia.

6 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E SUA ANÁLISE DIANTE DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Como afirmado anteriormente, é necessário compreender a importância de todo o referencial teórico disposto nos capítulos acima para entender as análises das decisões dos tribunais brasileiros, a seguir dispostos. São duas as questões a serem analisadas: 1) Quando da ação de alimentos gravídicos, o suposto pai não faz o reconhecimento de paternidade e é necessária a ação de investigação de paternidade; 2) Possibilidade da conversão dos alimentos gravídicos em pensão quando existe o nascimento da criança antes do curso da ação.

1- Ação de alimentos gravídicos e o reconhecimento de paternidade

Como já salientado, para pleitear ação de alimentos gravídicos, basta que se tenha os indícios da paternidade, não sendo de fato comprovada. O juiz se convencendo desses indícios, concede os alimentos. O tribunal de Justiça de São Paulo, através do AI 2012515-38.2020.8.26.0000 SP 2012515-38.2020.8.26.0000³⁹

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos- Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 245.

³⁹ **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS**. Pedido antecipatório indeferido em Primeiro Grau. Irresignação da genitora. Liminar recursal deferida em parte para fixar a pensão em 50% do salário-mínimo ou 15% dos rendimentos líquidos do requerido. Posterior conversão do rito para Ação de Alimentos e apresentação de contestação pelo requerido, o qual admitiu a paternidade. O parecer da D. Procuradoria pela manutenção da pensão nos termos da liminar concedida neste agravo. Ao menos em uma análise sumária, os importes atenderam o binômio "necessidade-possibilidade", pelo menos em princípio, o que poderá ser melhor avaliado oportunamente, após o contraditório regular. RECURSO PROVIDO EM PARTE, MANTENDO A LIMINAR RECURSAL.(TJ-SP - AI: 20125153820208260000 SP 2012515-38.2020.8.26.0000, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 23/10/2020, 10ª Câmara de

concedeu os alimentos gravídicos baseados em indícios de *prints* de *WhatsApp* que, no juízo de primeiro grau, haviam sido indeferidos.

Nada impede que a ação de alimentos gravídicos seja cumulada com a declaratória de paternidade, mas ao final, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia com o nascimento da criança, até que alguém solicite a revisão. Esse é o curso de uma ação de alimentos gravídicos normal, como se pode ver no AI: 20100234286 São Bento do Sul 2010.023428-6 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴⁰, onde foram concedidos os alimentos gravídicos, com base em indícios de paternidade que não foram contestados pelo pai.

Entretanto, existe a possibilidade de quando existir a ação dos alimentos gravídicos, que é paga pelo suposto pai e após o nascimento da criança, o pai reconhecendo voluntariamente a filiação, ou se negando a reconhecer, essa ação seja convertida em ação de investigação de paternidade, onde o DNA pode ser positivo conforme esse AC: 10011272520198260281 SP 1001127-25.2019.8.26.0281⁴¹, onde a criança nasceu no curso da ação de alimentos gravídicos e teve os alimentos fixados. Porém, houve o pleito de investigação de

Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2020) Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109418308/agravo-de-instrumento-ai-20125153820208260000-sp-2012515-3820208260000/inteiro-teor-1109418328?ref=juris-tabs>>. Acesso em 02 nov. 2020.

⁴⁰ **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, MAIS 50% DAS DESPESAS DECORRENTES DO PARTO. INDÍCIOS DE PATERNIDADE VERIFICADOS POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES NÃO CONTESTADA PELO AGRAVANTE. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 11.804/08. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** Os alimentos gravídicos foram instituídos pela Lei 11.804/08, que regulamenta este direito da gestante, bem como a forma como será exercido. Compreendem quantia equivalente à necessária contribuição do pai no que tange aos gastos adicionais da mulher durante o período de gravidez, como consultas, exames e alimentação especial, por exemplo, além de incluírem despesas com o parto, internação, medicamentos e demais prescrições médicas. (TJ-SC - AI: 20100234286 São Bento do Sul 2010.023428-6, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 14/12/2010, Terceira Câmara de Direito Civil). Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105795766/agravo-de-instrumento-ai-20100234286-sao-bento-do-sul-2010023428-6?ref=feed>>. Acesso em: 02 nov 2020.

⁴¹ **APELAÇÃO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS.** Criança nascida no curso do processo. Sentença de parcial procedência, isto para declarar a paternidade da menor e fixar os alimentos devidos pelo réu em 30% dos rendimentos líquidos para a hipótese de vínculo empregatício e 1/2 salário mínimo para o caso de desemprego ou trabalho informal. Inconformismo do requerido quanto ao valor dos alimentos. Acolhimento em parte. Valor que se mostra excessivo para a hipótese de desemprego. Obrigação alimentar reajustada para 1/3 do salário mínimo, mantido o valor para o caso de trabalho com vínculo empregatício. Recurso adesivo da autora. Pretensão de inclusão do patronímico ao nome da menor. Concordância expressa do genitor. Acolhimento. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E PROVIDO O APELO ADESIVO DA AUTORA. (TJ-SP - AC: 10011272520198260281 SP 1001127-25.2019.8.26.0281, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 14/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2020). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100852024/apelacao-civel-ac-10011272520198260281-sp-1001127-2520198260281/inteiro-teor-1100852330?ref=juris-tabs>>. Acesso em 02 nov. 2020.

paternidade cumulada com alimentos e o tribunal, além de constatar a paternidade através do DNA, fixou os alimentos em favor da menor, ordenando que cumprisse o que estava no recurso adesivo, para que a menor tivesse o sobrenome do pai no seu registro.

Quando pleiteada ação de investigação e o DNA der negativo, a ação é extinta contra o suposto pai que havia pago os alimentos gravídicos. Neste caso, ele não pode reivindicar esses valores novamente, pois os alimentos são irrepetíveis e foram empregados para o custeio de uma vida, mas pode o suposto pai pleitear ação de indenização por danos morais, se verificada a má-fé de quem lhe imputou a paternidade, conforme essa apelação do Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00288300920108260007 SP 0028830-09.2010.8.26.0007⁴². A LAG previa essa possibilidade em seu artigo 10º. Contudo, o mesmo foi vetado, por ser uma norma intimidadora e por criar responsabilidade objetiva.

2- Possibilidade da conversão dos alimentos gravídicos em pensão quando existe o nascimento da criança antes do curso final da ação.

A segunda questão trata da possibilidade da conversão dos alimentos gravídicos em pensão. O Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1629423 SP 2016/0185652-7⁴³, entendeu que, quando existe o nascimento no meio do curso da

⁴² **DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE.** Ré que imputou paternidade ao autor, sendo que manteve relação com outro homem no mesmo período. Autor que, posteriormente, descobriu não ser pai do menor por exame de DNA. Culpa da ré configurada. Não cumprimento do dever de cuidado, decorrente da ciência de que outro homem poderia ser o pai da criança. Danos morais caracterizados. Situação que gerou transtorno emocional, e abalo anímico. Configuração de todos os elementos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00288300920108260007 SP 0028830-09.2010.8.26.0007, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 03/04/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2014) APELAÇÃO. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120939145/apelacao-apl-288300920108260007-sp-0028830-0920108260007>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁴³ **RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do

ação, o tribunal opta por converter automaticamente os alimentos gravídicos em pensão alimentícia, até que alguma parte solicite revisão. O direito, neste, caso, não se elide, tampouco se extravia o objeto em razão do nascimento, concebendo-se, então, que há a probabilidade de conversão em alimentos gravídicos para pensão alimentícia quando ocorrerem determinadas situações. O mesmo acontece nesse AC 1003452-21.2019.8.26.0362 SP 1003452-21.2019.8.26.0362⁴⁴ do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o processo foi julgado extinto por conta do nascimento da criança. Contudo, o réu recorreu, pois não concordava com a planilha de pagamento e a autora também recorreu com base no fato de que a ação não perde o objeto por conta do nascimento da criança. Recurso foi provido para a parte autora, por conta de existir a possibilidade de conversão dos alimentos em pensão sem que perca o objeto da ação.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se, com o presente artigo científico, que os alimentos gravídicos são de suma importância para a gestante, que necessita deles para auxiliar nas despesas de sua gestação. O mesmo poderá ser pleiteado através de indícios de paternidade que, como se pode notar, os tribunais entendem que até *prints* de *WhatsApp* hoje são aceitos para provar esses indícios e que, se convencendo desse fato, o juiz fixará os alimentos, o que não se extinguirá com o nascimento da criança, assegurando a lei e a jurisprudência que essa ação não perca o objeto. Quando, no curso da demanda, a criança nascer, os alimentos são convertidos automaticamente

valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1629423 SP 2016/0185652-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSDF vol. 103 p. 152) Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860663398/recurso-especial-resp-1629423-sp-2016-0185652-7>>. Acesso em 02 nov. 2020.

⁴⁴ **AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.** Processo julgado extinto em relação ao pedido de alimentos gravídicos, ante a perda de objeto decorrente do nascimento da criança. Conversão para pedido de alimentos em prol do menor. Cabimento do inconformismo da autora. Alimentos gravídicos que se destinam a cobrir despesas adicionais do período de gravidez. Conversão em pensão alimentícia devida ao filho, após o nascimento. Arts. 2º e 6º, par. único, Lei 11.804/08. Inocorrência de perda de objeto em razão do nascimento da criança. Alimentos gravídicos devidos desde a citação. Apelação interposta pelo réu. Insurgência contra a base de cálculo dos alimentos. Horas extras, adicionais e gratificações que não integram a base de cálculo. Falta de interesse recursal. Sentença reformada. Recurso do réu não conhecido e recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10034522120198260362 SP 1003452-21.2019.8.26.0362, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 02/10/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2020) Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938114516/apelacao-civel-ac-10034522120198260362-sp-1003452-2120198260362/inteiro-teor-938114532?ref=juris-tabs>> Acesso em 02 nov. 2020.

em pensão alimentícia da mesma forma. Ademais, pode-se verificar, também, que quando demandada a ação de alimentos gravídicos, a criança nasce e o pai pode reconhecer voluntariamente ou, se o mesmo se negar a tal fato, nada impede a gestante em pleitear a ação de investigação de paternidade. O resultado do DNA poderá ser positivo, fazendo com que haja o reconhecimento e regularize todos os direitos dessa criança, inclusive o de alimentos, como se pode comprovar com os julgados apresentados no artigo, e caso o DNA seja negativo, a ação é extinta, podendo esse alimento ser devolvido a título de danos morais e materiais somente se for comprovada a má-fé da gestante em imputar essa falsa paternidade. Caso não seja comprovada, os alimentos não serão devolvidos, por ser irrepetível e por servir para suprir as necessidades de quem tinha no momento, no caso, a gestante e o nascituro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm#:~:text=Disciplina%20o%20direito%20a%20alimentos,Art.
Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento - Ação de alimentos gravídicos.** 2018. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/alimentos-gravidicos.pdf?v26> Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento - Ação de alimentos gravídicos.** 2010. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105795766/agravo-de-instrumento-ai-20100234286-sao-bento-do-sul-2010023428-6?ref=feed>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento - Ação de alimentos gravídicos.** 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109418308/agravo-de-instrumento-ai-20125153820208260000-sp-2012515-3820208260000/inteiro-teor-1109418328?ref=juris-tabs>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação - Ação de alimentos gravídicos.** 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938114516/apelacao-civel-ac-10034522120198260362-sp-1003452-2120198260362/inteiro-teor-938114532?ref=juris-tabs>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação - Ação de alimentos gravídicos.** 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100852024/apelacao-civel-ac-10011272520198260281-sp-1001127-2520198260281/inteiro-teor-1100852330?ref=juris-tabs>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação - Danos Morais – Acusação de Falsa Paternidade.** 2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120939145/apelacao-apl-288300920108260007-sp-0028830-0920108260007>. Acesso em: 02 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

_____. **Alimentos- Direito, Ação, Eficácia, Execução.** 3ª. edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6, 10 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617807/>. Acesso: 10 out. 2020.

GILDO, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação**. fev./2016. n.p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em 30 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil: direito de família**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Flávia Maria Costa Soares de. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 10 set. 2009. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/543/Alimentos+Grav%C3%ADricos+#:~:text=Os%20alimentos%20grav%C3%ADricos%20perdurar%C3%A3o%20durante,de%20\(cinco\)%20dias](https://www.ibdfam.org.br/artigos/543/Alimentos+Grav%C3%ADricos+#:~:text=Os%20alimentos%20grav%C3%ADricos%20perdurar%C3%A3o%20durante,de%20(cinco)%20dias). Acesso em: 10 out. 2020.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. A Socioafetividade e seus reflexos. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1569/A+socioafetividade+e+seus+reflexos+>. Acesso em: 10 out. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. v. 5, 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/pageid/0> Acesso em: 10 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>. Acesso em: 10 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, Forense, 2020 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/2/4%5Bvst-image-button-395652%5D%400:0>. Acesso em: 04 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610532/>. Acesso em: 10 out. 2020.

STF. **SÚMULA 149**. “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986> Acesso em: 31 out. 2020.

STF. **Tema 622**. 2014. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 07 out. 2020.

STJ. **Recurso Especial**. 2016. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860663398/recurso-especial-resp-1629423-sp-2016-0185652-7>. Acesso em 02 nov. 2020.

STJ. **Súmula 301**. 2004. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense.; São Paulo: Método, 2019 Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>. Acesso em: 10 out. 2020.